



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2014

Estende aos parlamentares e às comissões a legitimação para encaminhar requerimentos de informação, amplia prerrogativas das comissões parlamentares para o exercício de suas competências, e estende à comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, a competência para deliberar em caráter cautelar ou definitivo sobre a sustação de contratos de que trata o art. 71, § 1º.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 50, § 2º, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50**

§ 2º As Mesas ou as comissões do Congresso Nacional ou de cada uma de suas Casas, bem como Deputados Federais ou Senadores em número equivalente a um décimo dos membros de cada Casa, poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (NR)”

Art. 2º O art. 58, § 2º, da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VII a IX:

“**Art. 58**

§ 2º:





VII - solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta ou a entes privados, bem como requisitar documentos necessários à elucidação de ato ou fato objeto de sua avaliação, sendo obrigatório o atendimento de tais solicitações ou requisições por parte de todos aqueles sujeitos à prestação de contas de que trata o art. 70, parágrafo único;

VIII - providenciar a efetivação de perícias, bem como solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em todos os órgãos e entidades sujeitos à prestação de contas de que trata o art. 70, parágrafo único;

IX - realizar diligência.”

Art. 3º Os §§ 1º e 2º do art. 71 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71**

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166, a qual solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis, facultada também ao Congresso Nacional a prática do ato ou a sua revogação. (NR)

§ 2º Se as instâncias previstas no § 1º ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivarem as medidas nele previstas, o Tribunal decidirá a respeito. (NR)

Art. 4º O art. 71 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 71**

§ 5º Os atos a que se referem os incisos IX e X do *caput*, bem como os §§ 1º e 2º, podem ser praticados em caráter cautelar, à vista de indícios que o recomendem.

Art. 5º O art. 166, § 1º, da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:





“Art. 166

§ 1º

III - decidir sobre a sustação de contrato nos termos dos §§ 1º, 2º e 5º do art. 71, sem prejuízo da competência do Congresso Nacional neles prevista.”

Art. 6º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa a potencializar a capacidade de intervenção do Congresso Nacional e suas Casas na atividade de fiscalização e controle dos atos da Administração Pública.

Sendo inquestionável a virtual inexistência de atividade desta natureza por parte do Poder Legislativo, o que representa um dos sintomas de sua situação atual de imensa fragilidade institucional, é também certo que a maior causa não está no ordenamento positivo, que já contempla para o Congresso Nacional um dos mais amplos leques de prerrogativas institucionais observado em todas as Constituições do mundo. A fonte maior da fragilidade lamentável do Legislativo brasileiro em cumprir sua função de contrapeso aos demais Poderes, em particular o Executivo hipertrofiado, há de ser encontrada não nas regras de jogo institucionais, mas no resultado – em termos de comportamento político - da estrutura de incentivos e restrições que





se coloca diante de parlamentares e outros agentes políticos dos demais Poderes.

Não obstante, existe sim a oportunidade de avanços incrementais que, ajustando algumas das disposições atuais, modifiquem exatamente essa estrutura de incentivos e restrições no sentido de tornar mais acessível aos membros do Legislativo a intervenção por meio de ações de controle. Esta PEC resgata, com correções de natureza técnica e jurídica, o espírito de outras proposições como a PEC 56, de 2007, voltadas para o desenvolvimento dos meios de controle à disposição do Congresso Nacional.

O primeiro avanço incremental trazido pelo artigo 1º desta PEC é a abertura do requerimento de informações para que seja titularizado por parlamentares totalizando dez por cento de Câmara ou Senado, bem como pelas comissões das Casas Legislativas. Atualmente, a efetividade de tal instrumento de controle é monopolizada pelas Mesas do Senado e da Câmara, o que impõe uma condicionalidade totalmente injustificada ao exercício dessa prerrogativa que tem de ser de todo e qualquer parlamentar. Na redação atual da Carta Magna, a composição majoritária da Mesa tem a possibilidade de bloquear requerimentos de informações, ou retardar a sua tramitação (e existem precedentes em que o faz), o que é incompatível com a possibilidade de exercício do mandato por parte do representante do povo. Afinal, apenas a irrestrita possibilidade de investigação nos assuntos públicos (respeitadas as garantias individuais, que aqui não são afetadas por tratar-se exclusivamente de informações sobre os assuntos governamentais) permite a plena exação dos deveres de representação popular que pesam sobre os legisladores. A previsão de um número mínimo de dez por cento da composição das Casas para validar o requerimento garante, por um lado, a natureza colegiada da deliberação legislativa; por outro, estabelece limiar que não inviabiliza a utilização do





instrumento por parte das minorias, essência mesma das prerrogativas de fiscalização. Naturalmente, a mesma prerrogativa que cabe aos legisladores individualmente considerados deve também corresponder às comissões formadas no âmbito do Parlamento.

O segundo ponto, contido no art. 2º da PEC, refere-se à especificação mais precisa das prerrogativas instrumentais das comissões, ou seja, aqueles poderes de que devem dispor para cumprir as finalidades que lhes são cometidas pela Constituição. Neste sentido, propõe-se a explicitação no texto constitucional da faculdade de todos esses colegiados solicitarem informações, requisitarem documentos, realizarem diligências e perícias e solicitarem trabalhos de fiscalização ao TCU, ações estas indispensáveis ao pleno conhecimento das matérias sendo examinadas (quer na esfera legislativa, quer no controle do Poder Executivo). Tais providências podem ser empreendidas em relação a qualquer assunto ou pessoa, porém serão de caráter obrigatório apenas para aqueles sujeitos à obrigação de prestação de contas dos bens e recursos públicos estabelecida amplamente pela própria Constituição.

Por fim, os arts. 4º e 5º da PEC agilizam um procedimento da maior importância para a prevenção de desvios e mau uso do dinheiro público, a sustação de atos e contratos. Essa medida, tal como hoje prevista no art. 71 da Constituição, depende de manifestação do Plenário do Congresso Nacional no caso de contratos. Nossa proposta estende a prerrogativa de sustação à comissão mista permanente a quem a Constituição encomendou exatamente o trabalho cotidiano de vigilância sobre a despesa pública. Nenhum agente mais bem posicionado para deliberar sobre uma medida tão pontual e específica do que a comissão especializada no acompanhamento do orçamento público. A extensão dessa faculdade à comissão permitirá que os





processos relativos a contratos irregulares possam ser examinados com conhecimento especializado e maior rapidez, que são exatamente os fatores críticos de sucesso na ação de defesa do erário público. Naturalmente, ficará preservada a competência do Plenário do Congresso para adotar de moto próprio o ato, ou mesmo revogar a decisão da comissão se assim entender conveniente.

Nesse mesmo diapasão, a proposta explicita no texto constitucional uma posição já pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no que se refere aos atos de sustação de natureza cautelar. Em nosso ordenamento – como preleciona com inteiro acerto a Corte Suprema – a concessão de um poder de ação leva consigo a concessão de todos os meios inerentes à plena realização dessa missão, inclusive a de concessão dos poderes gerais de cautela capazes de assegurar que a decisão final não perca o objeto por intervenções fáticas no curso do procedimento. Este é precisamente o caso da sustação de atos e contratos, cuja finalidade ver-se-ia completamente sabotada caso se exigisse o trânsito em julgado judicial ou administrativo para que se pudesse adotar. Neste caso, o simples decurso dos prazos processuais permitirá o exaurimento dos efeitos deletérios daquele ato ou contrato que se pretende evitar com a sustação. Aliás, a própria dicção constitucional trata exatamente dessa medida emergencial, falando em “sustação” (levantamento ou paralisação provisória, contenção imediata dos efeitos de ato ou contrato), e não em “anulação” ou outra intervenção com o condão da definitividade. Portanto, nada mais razoável do ponto de vista constitucional do que se reconhecer – como já o fez, repetimos, o Supremo Tribunal Federal – que os atos de sustação mencionados no art. 71 podem ser proferidos, quer pelo Tribunal de Contas da União, quer pelas instâncias do





Congresso Nacional, também em caráter cautelar, à vista de elementos indiciários relevantes.

A presente Proposta vem de encontro às demandas indignadas do povo brasileiro de maior eficácia das instituições no combate à malversação de recursos públicos, por agilizar e dar mais instrumentos ao Parlamento para desempenhar o papel que a Constituição lhe atribui de fiscalizar – preferencialmente de forma preventiva – a gestão administrativa e os bens da coletividade. Assim, não duvidamos em que receberá o pleno apoio dos senhores Parlamentares, cômicos que estão da urgente necessidade de oferecer aos cidadãos brasileiros um Estado mais honesto, eficaz e transparente.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República



LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

[..]

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[..]

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[..]

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.



SF/14669.36159-92

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

